Resolução n.º 2564 (2021)

Adoptada pelo Conselho de Segurança em 25 de Fevereiro de 2021

O Conselho de Segurança,

Recordando todas as suas resoluções anteriores pertinentes e as declarações do seu Presidente relativas ao Iémen,

Reafirmando o seu profundo empenho na unidade, soberania, independência e integridade territorial do Iémen,

Condenando veementemente o actual agravamento das hostilidades em Marib, no Iémen, incluindo a operação Houthi em 7 de Fevereiro de 2021, e a continuação dos ataques Houthi contra a Arábia Saudita, nomeadamente no Aeroporto Internacional de Abha, em 10 de Fevereiro de 2021, e *apelando* à cessação imediata dos ataques sem condições prévias,

Destacando a necessidade de uma diminuição das hostilidades em todo o Iémen e de um cessar-fogo a nível nacional, e *exortando* as partes a responder ao apelo do Secretário-Geral a favor de um cessar-fogo mundial, conforme detalhado na Resolução n.º 2532 (2020), bem como ao seu apelo de 25 de Março de 2020 a favor da cessação imediata das hostilidades no Iémen,

Expressando preocupação com os constantes desafios políticos, de segurança, económicos e humanitários que o Iémen enfrenta, em particular a persistente violência e os desaparecimentos forçados, e as ameaças resultantes da transferência ilícita, do desvio, da acumulação desestabilizadora e do uso indevido de armas,

Salientando os riscos ambientais e humanitários e a necessidade de permitir, sem demora, o acesso dos funcionários das Nações Unidas para que procedam à inspecção e manutenção do petroleiro Safer, localizado no norte do Iémen controlado pelos Houthi, e *destacando* a responsabilidade dos Houthi pela situação e por não responderem a este grave risco ambiental e humanitário, e *sublinhando a necessidade* de os Houthi facilitarem urgentemente, em estreita cooperação com as Nações Unidas, o acesso seguro e sem condições aos peritos das Nações Unidas para que realizem sem mais demoras uma missão de avaliação e reparação,

Reiterando o seu apelo para que todas as partes no Iémen se comprometam a resolver as suas diferenças através do diálogo e da consulta, rejeitem os actos de violência para alcançar objectivos políticos e se abstenham de todas as provocações,

Reafirmando a necessidade de que todas as partes cumpram as obrigações que lhes são impostas pelo direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, quando aplicável, e *sublinhando a necessidade* de assegurar a responsabilização por violações do direito internacional humanitário e violações e abusos dos direitos humanos no Iémen,

Expressando o seu apoio e empenho ao trabalho realizado pelo Enviado Especial do Secretário-Geral para o Iémen em apoio ao processo de transição do Iémen e a um processo político dirigido e controlado pelos iemenitas, sob os auspícios das Nações Unidas, com a participação plena, efectiva e significativa das mulheres, e *afirmando* a igualdade de género e a necessidade de se aplicar plenamente o Plano de Acção Nacional do Iémen em conformidade com a Resolução n.º 1325 (2000),

Acolhendo com satisfação a formação do novo Gabinete do Governo do Iémen, ao abrigo das disposições do Acordo de Riade, apelando à plena aplicação do Acordo de Riade, e *expressando* apoio à participação do Gabinete no processo político e *apelando* ao rápido reinício das conversações entre as partes, em pleno compromisso com os esforços de mediação das Nações Unidas,

Expressando o seu alarme pelo facto de zonas do Iémen permanecerem sob o controlo da Al-Qaida na Península Arábica (AQAP, na sigla em inglês) e pelo impacto negativo da sua presença, ideologia extremista violenta e acções na estabilidade do Iémen, da região do Médio Oriente e do Corno de África, incluindo o impacto devastador em termos humanitários nas populações civis, *expressando preocupação* com a crescente presença no Iémen, e com o potencial crescimento futuro, de afiliados do Estado Islâmico no Iraque e no Levante (ISIL, na sigla em inglês, também conhecido por Daesh), e *reafirmando* a sua determinação em fazer frente a todos os aspectos da ameaça que a AQAP, o ISIL (Daesh), e todas as pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados representam,

Recordando a inclusão da AQAP e pessoas associadas na Lista de Sanções do ISIL (Daesh) e Al-Qaida e *destacando* a este respeito a necessidade de uma rigorosa aplicação das medidas enunciadas no n.º 1 da Resolução n.º 2368 (2017) como um importante meio de combate à actividade terrorista no Iémen,

Fazendo notar a importância crucial que reveste a aplicação efectiva do regime de sanções imposto nos termos da Resolução n.º 2140 (2014) e da Resolução n.º 2216 (2015), incluindo o papel-chave que os Estados-Membros da região podem desempenhar a este respeito,

Encorajando os esforços no sentido de melhorar a cooperação,

Condenando veementemente o ataque contra o aeroporto de Aden perpetrado em 30 de Dezembro de 2020, que matou 27 civis inocentes, incluindo um vice-ministro iemenita e três trabalhadores humanitários e de saúde, e *observando* que o Grupo de Peritos pretende elaborar um relatório sobre o ataque de Aden,

Acolhendo com satisfação o trabalho do Grupo de Peritos sobre o Iémen, estabelecido nos termos da Resolução n.º 2140 (2014), que superou os desafios logísticos colocados pela pandemia de COVID-19,

Expressando grave preocupação com a ameaça para a paz e a segurança do Iémen resultante da transferência ilícita, da acumulação desestabilizadora e do uso indevido de armas ligeiras e de pequeno calibre,

Recordando as disposições do n.º 14 da Resolução n.º 2216 (2015) que impõem um embargo de armas específico, e *exortando* todos os Estados-Membros e demais actores a cumprirem as obrigações que lhes incumbem em virtude do embargo de armas específico,

Condenando o número crescente de incidentes ao largo da costa do Iémen, incluindo os ataques contra navios civis e comerciais, e *expressando a sua preocupação* face ao contrabando marítimo de armas e materiais conexos com destino e proveniência do Iémen em violação do embargo de armas específico, o qual representa um risco significativo para a segurança marítima dos navios no Golfo de Aden e no Mar Vermelho ao longo da costa do Iémen,

Condenando veementemente as violações do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos, bem como os abusos dos direitos humanos, em particular aqueles que envolvam violência sexual relacionada com o conflito nas áreas controladas pelos Houthi e o recrutamento e a utilização de crianças no conflito armado em todo o Iémen, conforme registado no relatório final do Grupo de Peritos (S/2021/79),

Expressando alarme sobre os obstáculos impostos ao trabalho e ao acesso do Grupo de Peritos no decorrer do seu último mandato,

Expressando grave preocupação com a devastadora situação humanitária no Iémen, nomeadamente o risco crescente de fome em larga escala e as consequências negativas da pandemia COVID-19, e com os obstáculos de natureza diversa que impedem a prestação eficaz de assistência humanitária, nomeadamente a recente interferência nas operações de ajuda nas zonas controladas pelos Houthi, bem como obstáculos e restrições indevidas à entrega de bens vitais à população civil que ocorre em todo o Iémen, que impedem as pessoas vulneráveis de receberem a assistência de que necessitam para sobreviverem,

Salientando a necessidade de que o Comité estabelecido nos termos do n.º 19 da Resolução n.º 2140 (2014) («o Comité») discuta as recomendações contidas nos relatórios do Grupo de Peritos,

Determinando que a situação no Iémen continua a constituir uma ameaça à paz e segurança internacionais,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Reafirma* a necessidade de que seja levada a cabo de forma plena e atempada a transição política no seguimento da Conferência de Diálogo Nacional abrangente, em consonância com a iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e do seu Mecanismo de Execução, e em conformidade com as suas resoluções anteriores pertinentes, e tendo em conta as expectativas do povo iemenita;

2. *Decide* renovar até 28 de Fevereiro de 2022 as medidas impostas pelos n.os 11 e 15 da Resolução n.º 2140 (2014), *reafirma* as disposições dos n.os 12, 13, 14 e 16 da Resolução n.º 2140 (2014) e *reafirma igualmente* as disposições dos n.os 14 a 17 da Resolução n.º 2216 (2015);

3. *Decide* que a pessoa incluída no anexo da presente Resolução está sujeita às medidas impostas pelos n.os 11 e 15 da Resolução n.º 2140 (2014) e o n.º 14 da Resolução n.º 2216 (2015);

4. *Salientando* a importância de facilitar a prestação de assistência humanitária, *reafirma a sua decisão* de que o Comité estabelecido no n.º 19 da Resolução n.º 2140 (2014) (daqui em diante, o «Comité») pode, caso a caso, isentar qualquer actividade das medidas impostas pelo Conselho de Segurança nas Resoluções n.os 2140 (2014) e

2216 (2015) se o Comité determinar que tal isenção é necessária para facilitar o trabalho das Nações Unidas e outras organizações humanitárias no Iémen ou para qualquer outro fim compatível com os objectivos destas resoluções;

5. *Encoraja* os Estados-Membros a apoiarem os esforços de reforço das capacidades da Guarda Costeira do Iémen para aplicar eficazmente as medidas impostas pelo n.º 14 da Resolução n.º 2216 (2015), em pleno respeito pela soberania e integridade territorial do Iémen;

Critérios de designação

6. *Reafirma* que as disposições dos n.os 11 e 15 da Resolução n.º 2140 (2014) e do n.º 14 da Resolução 2216 (2015) se aplicam a todas as pessoas ou entidades designadas pelo Comité, ou que constam na Lista em anexo à Resolução n.º 2216 (2015) por participação em actos ou apoio a actos que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Iémen;

7. *Reafirma* os critérios de designação estabelecidos no n.º 17 da Resolução n.º 2140 (2014) e no n.º 19 da Resolução n.º 2216 (2015);

8. *Afirma* que a violência sexual em conflito armado, ou o recrutamento ou a utilização de crianças em conflito armado em violação do direito internacional, poderá constituir um dos actos enumerados na alínea c) do n.º 18 da Resolução n.º 2140 (2014) e, por consequência, um acto sancionável por participação em actos ou apoio a actos que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Iémen, tal como descrito no n.º 17 daquela Resolução;

Apresentação de relatórios

9. *Decide* prorrogar até 28 de Março de 2022 o mandato do Grupo de Peritos tal como estabelecido no n.º 21 da Resolução n.º 2140 (2014) e no n.º 21 da Resolução n.º 2216 (2015), *expressa a sua intenção* de rever o mandato e de se pronunciar sobre a sua prorrogação o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2022, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte, o mais rapidamente possível, as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comité, até 28 de Março de 2022, tendo em conta as competências dos membros do Grupo estabelecido nos termos da Resolução n.º 2140 (2014);

10. *Solicita* ao Grupo de Peritos que apresente ao Comité uma actualização intercalar, o mais tardar até 28 de Julho de 2021, e um relatório final ao Conselho de

Segurança, o mais tardar até 28 de Janeiro de 2022, depois de discutido com o Comité, e também que inclua informações, conforme apropriado, sobre, entre outros, a tendência recente de transferência e desvio ilícitos de armas convencionais e sobre os componentes disponíveis comercialmente que tenham sido utilizados por pessoas ou entidades designadas pelo Comité para a montagem de veículos aéreos não tripulados, de engenhos explosivos improvisados flutuantes e de outros sistemas de armas, tendo em conta que este pedido não deve ter um impacto negativo na prestação de assistência humanitária ou nas actividades comerciais legítimas;

11. *Encarrega* o Grupo de cooperar com os outros grupos de peritos pertinentes estabelecidos pelo Conselho de Segurança para apoiar o trabalho dos seus Comités de Sanções, em particular a Equipa de Apoio Analítico e de Fiscalização das Sanções estabelecida pela Resolução n.º 1526 (2004) e cujo mandato foi prorrogado pela Resolução n.º 2368 (2017);

12. *Insta* todas as partes e todos os Estados-Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais que assegurem a cooperação com o Grupo de Peritos, e *insta igualmente* todos os Estados-Membros envolvidos que garantam a segurança dos membros do Grupo de Peritos e o seu acesso sem obstáculos, em particular, a pessoas, documentos e lugares, para que o Grupo de Peritos execute o seu mandato;

13. *Salienta* a importância de que sejam efectuadas, sempre que necessário, consultas com os Estados-Membros interessados a fim de assegurar a aplicação plena das medidas enunciadas na presente Resolução;

14. *Recorda* o relatório do Grupo Informal de Trabalho sobre as Questões Gerais Relativas às Sanções (S/2006/997) sobre as melhores práticas e métodos, nomeadamente os n.os 21, 22 e 23, que analisam as possíveis medidas para clarificar as normas metodológicas dos mecanismos de fiscalização;

15. *Reafirma* a sua intenção de manter a situação no Iémen sob exame permanente e a sua disponibilidade para rever a adequação das medidas contidas na presente Resolução, incluindo o reforço, a modificação, a suspensão ou o levantamento de medidas, sempre que se revele necessário a qualquer momento à luz dos progressos verificados;

16. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Anexo

Sultão Saleh Aida Aida Zabin

O Sultão Saleh Aida Aida Zabin perpetrou actos que ameaçam a paz, a segurança e a estabilidade do Iémen, incluindo violações do direito internacional humanitário aplicável e abusos dos direitos humanos no Iémen,

O Sultão Saleh Aida Aida Zabin é o director do Departamento de Investigação Criminal (CID, na sigla em inglês) em Sanaa. Desempenhou um papel de destaque numa política de intimidação e uso sistemático de prisão, detenção, tortura, violência sexual e violação contra mulheres politicamente activas. Como director do CID, Zabin é responsável directo ou, em virtude da sua autoridade, responsável e cúmplice do uso de múltiplos locais de detenção, incluindo prisão domiciliária, esquadras de polícia, prisões e centros de detenção oficiais e centros de detenção de localização secreta. Nestes locais, as mulheres, incluindo pelo menos uma menor, foram vítimas de desaparecimentos forçados, interrogatórios constantes, violações e torturas, negadas a receber tratamento médico atempado e sujeitas a trabalhos forçados. O próprio Zabin infligiu directamente tortura em alguns casos.